



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.791 - PE (2017/0199349-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ELIANEIDE GOMES DE SOUZA**
ADVOGADO : **EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S) -**
PE008385
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO JULGANDO PREJUDICADO O PEDIDO EM RAZÃO DO SUPERVENIENTE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL NEM SEQUER APRECIADOS PELO TRIBUNAL IMPETRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador que, ao analisar o *habeas corpus*, indefere liminarmente o *writ*, deve ser o recurso de agravo regimental para oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior.

2. A parte deve se insurgir, de fato, contra os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, questão não apreciada e sequer impugnada no *mandamus* originário. Já decidiu esta Corte que "O pleito de conhecimento do *Habeas Corpus* como liberatório em caso de decretação da prisão no curso da tramitação do *writ* não pode ser conhecido, pois somente à luz dos argumentos utilizados no eventual decreto de prisão é que se pode analisar a legalidade ou não do ato apontado como coator" (RHC 65.462/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 23/6/2017).

3. Ao que se tem dos autos, a impetração do *habeas corpus* originário, assim como deste *mandamus*, deu-se em caráter preventivo, objetivando a concessão de salvo conduto, *ante a iminência de ser proferida decisão de prisão preventiva em desfavor da paciente*. Na própria inicial nomeia-se a irresignação de *habeas corpus preventivo, com pedido de liminar*, o que faz ruir a tese de que o objetivo era combater a decisão de prisão preventiva. De qualquer forma, a questão da legalidade do decreto prisional nem sequer foi apreciada pelo Colegiado de origem, não podendo ser impetrado *habeas corpus* diretamente nesta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.791 - PE (2017/0199349-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ELIANEIDE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S) -
PE008385
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto em favor de ELIANEIDE GOMES DE SOUZA contra decisão que indeferiu liminarmente o pedido, com fulcro no art. 34, XX, e 210 do RISTJ.

A defesa sustenta que o indeferimento do *habeas corpus* tão somente em razão da utilização abusiva ou excessiva do instrumento constitucional não pode inibir a análise de decreto prisional manifestamente ilegal.

Aduz que o caso trata de *"impugnação de excesso de prazo para a finalização de inquérito policial com mandado de prisão expedido"*, matéria que comporta conhecimento até de ofício.

Reitera que a defesa tem sido privada de acesso à íntegra dos autos do inquérito. Afirma ter restado comprovada a interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática de origem.

Ademais, não há falar em perda de objeto, porquanto a paciente *nunca teve decreto de prisão temporária expedido contra si*, tendo o *habeas corpus* impetrado no TJPE impugnado tão somente o decreto de prisão preventiva que já havia sido expedido.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso para julgamento pela Turma competente, com a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.791 - PE (2017/0199349-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A irresignação não trouxe qualquer argumento capaz de alterar a conclusão da decisão agravada, exarada nos seguintes termos (e-STJ fls. 490/496):

*Cuida-se de **habeas corpus preventivo**, com pedido de liminar, impetrado em favor de ELIANEIDE GOMES DE SOUZA, no qual se aponta como autoridade coatora a Desembargadora Relatora do HC 0478635-4, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que julgou prejudicado o habeas corpus preventivo originário, tendo em vista superveniente decreto de prisão preventiva.*

Sustentam os impetrantes que a paciente é administradora de um abrigo de idosos em Abreu e Lima/PE e, oficiosamente, receberam informações de que, além do procedimento cível para apurar supostas irregularidades administrativas, teria sido instaurado um inquérito policial em seu desfavor, no qual foi deferida medida cautelar de busca e apreensão e decretada a prisão preventiva.

Os impetrantes, mesmo munidos de procuração, não conseguiram acesso aos autos do referido inquérito ou da medida cautelar, situação que perdura até o presente momento.

Em razão da suposta existência do referido mandado de prisão, impetrou-se habeas corpus preventivo perante o Tribunal Estadual, julgado posteriormente prejudicado em razão da constatação de que o decreto prisional fora expedido.

Alegam não ser caso de habeas corpus liberatório, porquanto a paciente se encontra foragida, conseqüentemente em liberdade. Aduzem, ainda, a ilegalidade da expedição de mandado de prisão em razão do decurso de todos os prazos para a conclusão do inquérito policial, em afronta aos arts. 10 e 46 do CPP. Sustentam, ainda, a ausência de fundamentação do referido decreto prisional, porquanto não há indícios de que a liberdade da paciente impõe qualquer risco ao processo ou à ordem pública.

Requerem, assim, liminarmente, a suspensão dos efeitos do decreto prisional, com a expedição de salvo conduto e, no mérito, a confirmação do provimento inicial, com a anulação da decisão de prisão preventiva.

É o relatório.

O caso é de indeferimento liminar do pedido.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido: STF, HC 113.890, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014, HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014; STJ, HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014, HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014 e HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015.

Assim, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Inicialmente, destaco que, se ocorreu algum empecilho para a defesa acessar o inquérito policial, este encontra-se superado, porquanto juntados aos autos diversas peças da referida investigação, inclusive o requerimento de mandado de busca e apreensão e de prisão, depoimentos das vítimas e diligências, bem como o próprio decreto prisional, o que demonstra que a parte está ciente e vem acompanhando o inquérito.

Há óbice incontornável à apreciação do presente mandamus, pois não esgotada a instância de origem, já que, não obstante a parte afirme ter interposto agravo regimental contra a decisão monocrática que julgou prejudicado o habeas corpus originário, tal fato não está comprovado nos autos e, ademais, não há notícia do seu julgamento.

Na hipótese de ser julgado monocraticamente o habeas corpus pelo Tribunal Estadual, deve ser interposto o agravo regimental, possibilitando ao Colegiado se manifestar sobre as questões suscitadas, de forma a inaugurar a competência desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO INTERPOSTO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO COLEGIADO DO TRIBUNAL A QUO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador que, ao analisar o habeas corpus, indefere liminarmente o writ, deve ser o recurso de agravo regimental para oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior.

2. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste mandamus.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 399.172/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

De qualquer forma, não se constata qualquer ilegalidade no decisum impugnado, do seguinte teor, no que interessa (e-STJ fls. 250/254):

*Como dito, trata-se de pedido de **habeas corpus preventivo**, superado, ante a superveniência da decretação da prisão preventiva pela Juíza processante, restando prejudicado o pedido pela perda do seu objeto.*

Mutatis mutandis, há que se adotar, no caso concreto, interpretação semelhante à adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em firme jurisprudência no sentido de que a superveniência de prisão preventiva torna prejudicado o habeas corpus que impugna a prisão temporária, porquanto configurado novo título judicial apto a justificar a constrição.

(...).

Como destacou o impetrante a informação sobre uma possível coação a ser sofrida pela paciente possuía natureza "oficiosa", aspecto que não representa de forma concreta qualquer coação.

Com efeito, encontram-se superados os argumentos da impetração originária, e o fato de o mandado de prisão não ter sido cumprido em nada altera esse fato.

Sobre a prejudicialidade do writ em casos como o dos autos, confira-se a orientação desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO SUPERVENIENTE. EXISTÊNCIA DE OUTRO RECURSO ORDINÁRIO PARA DISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A hipótese tratou de recurso ordinário cuja pretensão era a concessão de habeas corpus preventivo em favor do ora agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, sendo supervenientemente decretada sua segregação cautelar em primeira instância, negou-se seguimento ao recurso em razão da perda de seu objeto, pela impreterível necessidade de exame do conjunto fático-probatório e dos fundamentos do decreto prisional.

II - Ademais, já tramita perante esta Corte o RHC n. 65.616/PR, cuja irresignação está consubstanciada justamente na discussão acerca da fundamentação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora agravante, não fazendo sentido o provimento do agravo a fim de dar seguimento ao presente recurso ordinário, se já interposto recurso para tal desiderato.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 62.931/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

A parte deve se insurgir, de fato, contra os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, questão não apreciada e sequer impugnada no mandamus originário. Já decidiu esta Corte que "O pleito de conhecimento do Habeas Corpus como liberatório em caso de decretação da prisão no curso da tramitação do writ não pode ser conhecido, pois somente à luz dos argumentos utilizados no eventual decreto de prisão é que se pode analisar a legalidade ou não do ato apontado como coator" (RHC 65.462/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 23/6/2017).

Nesse contexto, a análise, diretamente por esta Corte, dos motivos que levaram à imposição da medida extrema constituiria flagrante supressão de instância.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. ROUBO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO BASEADO EM AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A questão relativa a "que não é possível [...] o juiz natural substituir-se, sem mais, ao acusador constitucional (Ministério Público ou querelante) e condenar na falta de pedido condenatório por parte do órgão competente, porque a ausência de pedido de condenação equivale à ausência mesma de acusação", não foi apreciada pelo Tribunal a quo, razão pela qual fica impedida esta eg. Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o limite cognitivo da via do mandamus não permite a incursão na seara probatória para absolver o paciente com base na insuficiência de provas, em razão da necessidade do revolvimento dos elementos fáticos, o que só poderá ocorrer, em sede de habeas corpus, com vistas a superar flagrante ilegalidade, o que não ocorre no caso.

Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 380.973/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DO AGRAVANTE E SEU DEFENSOR NA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DA CORRÉ. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMPREGO DO WRIT. COISA JULGADA. REASCENDER TESES. AMOFINAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância. 2. Manejar remédio heroico intentando reascender temas, após o julgamento de todos os recursos cabíveis, com o advento do manto da coisa julgada sobre o processo criminal, o qual foi inclusive objeto de análise em outra sede impugnativa perante o Superior Tribunal, quebranta a segurança jurídica.

3. Nos limites traçados na inicial da impetração, o acolhimento da tese defensiva de que o agravante e seu advogado constituído não foram intimados e não estavam presentes na audiência de interrogatório da corré demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ.

4. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte).

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 376.793/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, e 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o pedido.

Ao que se tem dos autos, a impetração do *habeas corpus* originário, assim como deste *mandamus*, deu-se em caráter preventivo, objetivando a concessão de salvo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduto, *ante a iminência de ser proferida decisão de prisão preventiva em desfavor da paciente.*

Na própria inicial nomeia-se a irresignação de *habeas corpus preventivo, com pedido de liminar*, o que faz ruir a tese de que o objetivo era combater a decisão de prisão preventiva.

De qualquer forma, a questão da legalidade do decreto prisional nem sequer foi apreciada pelo Colegiado de origem, não podendo ser impetrado *habeas corpus* diretamente nesta Corte.

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0199349-3

AgRg no
HC 411.791 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005435320178170100 00028058220178170000 28058220178170000 5435320178170100

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES E OUTRO
ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385
EDUARDO SILVA DE ARAÚJO - PE039208
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ELIANEIDE GOMES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANEIDE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S) - PE008385
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.